PROCURADOR — VANTAGENS

— Os procuradores da República, com exercício em Brasília, têm participação na arrecadação da dívida fiscal efetuada na Guanabara.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Sylvio Fiorencio e outros *versus* Procuradoria-Geral da República
Recurso de mandado de segurança n.º 15.243 — Relator: Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, etc..

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, conhecer do recurso, e por maioria de votos, conceder a ordem, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 8 de novembro de 1965. — *Cândido Mota Filho*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente. O presente mandado de segurança é requerido pelo Procurador da República Doutor Sylvio Fiorencio, tendo pedido litisconsórcio o Procurador Sérgio Ribeiro da Costa. Dirige-se o mandado contra ato do Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral da República, que, determinando a organização da fôlha de pagamento dos procuradores, nela não se computa a parcela relativa a gratificação pela cobrança da dívida ativa, tal como fazia anteriormente à Lei nº 3.754, de 14-4-60. É que se considerou êsse diploma como revogado pela Lei nº 4.439, de 27-10-64. Diz o Doutor Procurador-Geral:

"É certo que a Lei nº 3.754, de 14-4-60, estabeleceu que os Procuradores da República, lotados em Brasília, teriam os mesmos vencimentos e vantagens atribuídos aos Procuradores do antigo Distrito Federal. Aí o que se diz é que os Procuradores de Brasília teriam os mesmos níveis de vencimentos e as mesmas vantagens, isto é, os mesmos adicionais, o mesmo nível universitário, a mesma percentagem sôbre a cobrança da dívida ativa. É discutível se, com isso, se quis dizer que essa percentagem seria retirada da arrecadação da Guanabara, até porque, nesse caso, os Procuradores de Brasília ficariam — ao menos teòricamente — com percentagens sôbre a arrecadação no antigo e no nôvo Distrito Federal. Mas a administração, certa ou erradamente, assim entendeu, e, em conseqüência, a arrecadação da dívida na Guanabara passou a pagar também as percentagens aos Procuradores transferidos para Brasília.

Ocorre, entretanto, que a Lei nº 4.439, de 27-10-64, modificou a situação anterior, estabelecendo:

a) que as percentagens devidas aos Procuradores passariam a ser pagas por conta do executado, e não mais por conta do Tesouro;

b) que a percentagem a ser cobrada do executado não pode exceder de 10%;

c) que o produto dessa percentagem será dividido entre os Procuradores com exercício no Distrito Federal ou nos Estados, *onde se processar a arrecadação*.

Nestas condições, parece certo que, se os Procuradores de Brasília faziam jus a percentagens sôbre a dívida arrecadada na Guanabara, perderam essa vantagem com a nova lei, segundo a qual as percentagens devem ser divididas pelos Procuradores, em quotas iguais, não globalmente, em todo o país, porém separadamente, em cada Estado.

Pela lei vigente, os 10% cobrados sôbre a dívida ativa, no Estado da Guanabara, são divididos pelos dez Procuradores que ali servem, à razão de 1% para cada um, nos precisos têrmos do § 1º do citado artigo 21. Se, do rateio da Guanabara, participarem, também, os Procuradores que servem em Brasília, a alíquota individual baixará a menos de metade. O que decerto levará os Procuradores da Guanabara a impetrarem mandado de segurança, contra o que considerarão ato ilegal e ofensivo de direito líquido e certo.

Nenhuma norma legal vigente, como nenhum ato da administração, dá a quem seja Procurador da República em Brasília, o direito de acrescentar, aos seus vencimentos, as percentagens sôbre a dívida arrecadada em Brasília e mais as percentagens sôbre a dívida arrecadada na Guanabara. De resto, não haveria como justificar-se êsse privilégio, que beneficiaria não apenas os Procuradores que vieram da Guanabara, mas também os nomeados diretamente para Brasília, e ainda os transferidos de outros Estados, diretamente, para o nôvo Distrito Federal, sem trânsito pelo antigo."

Esta a questão de direito: se a Lei nº 3.754, no que diz respeito à gratificação dos procuradores, no seu entendimento pacífico na esfera administrativa foi revogada pela Lei nº 4.439.

Há a preliminar de descabimento da segurança. O Dr. Procurador-Geral alega que o *writ* não cabe contra lei em tese e o mandado é requerido contra disposição da Lei nº 4.439 e, por outro lado, o ato impugnado é do Ministro da Justiça (*lê*).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Desprezo a preliminar. As fôlhas de pagamento dos Procuradores são confeccionadas pela Procuradoria-Geral da República, cujo chefe é o Dr. Procurador-Geral.

Muito louvável a resolução de Sua Excelência, como titular de confiança do Govêrno, de solicitar o pronunciamento do Exmo. Sr. Ministro da Justiça, nessa questão em que há interêsses de Procuradores sujeitos à subordinação funcional da Procuradoria-Geral e do Tesouro Nacional. Mas, essa diligência não modifica a competência: a responsabilidade pela fôlha de pagamento é do Dr. Procurador-Geral, que a aprova, assinando-a, de sorte que o ato impugnado é de Sua Excelência.

Rejeito, pois, a preliminar, para que passemos a examinar o mérito.

Como tive ensejo de assinalar, no relatório, os Procuradores da República lotados com exercício em Brasília recebiam percentagem idêntica à dos Procuradores da Guanabara, em pacífica interpretação do art. 88, § 2º, da Lei nº 3.754, de 14-4-60:

"§ 2º Os Procuradores lotados na Justiça do Distrito Federal, em Brasília, terão os mesmos vencimentos e vantagens atribuídas aos Procuradores de igual categoria em exercício no antigo Distrito Federal."

Essa situação perdurou até a vigência da Lei nº 4.439, de 27-10-64, que dispôs no § 2º do art. 21:

"O total das percentagens estabelecidas no parágrafo anterior será dividido em quotas iguais, entre os Procuradores da República ou da Fazenda Nacional com exercício no Distrito Federal ou Estados, onde se processar a arrecadação."

Pretendeu-se que êsse dispositivo revogou a lei anterior, o § 2º do art. 88 da Lei nº 3.754.

De revogação expressa não se cogita. Houve revogação tácita? Esta se dá: *a*) quando a lei regula inteiramente a matéria, de que tratava a lei anterior ou *b*) quando seja a nova norma incompatível com a lei anterior (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º, § 1º).

Ora, não houve nova regulação do diploma 3.754, que tratou da organização judiciária do Distrito Federal. Também, a meu ver, não houve revogação por incompatibilidade da nova norma com a norma anterior.

Em princípio, a incompatibilidade não se presume, mormente quando interfere com direitos subjetivos, porque, o legislador, para evitar dúvidas, sempre, deverá lançar mão da revogação expressa.

A meu ver, o § 2º do art. 88 da Lei nº 3.754 coexiste com o § 2º do art. 21 da Lei nº 4.439.

Com a nova lei, a meu ver, assim se interpreta: Da arrecadação processada no Distrito Federal, os Procuradores da República receberão suas percentagens, mas, ela não será inferior ao que perceberem os Procuradores lotados na Guanabara. Será igual, como o era antigamente, sem prejudicar quaisquer direitos dos Procuradores da Guanabara, que não sofrerão prejuízos nas suas percentagens, quer em seu *quantum*. O Tesouro é que pagará essas percentagens.

Nem se dirá, como pretende a Procuradoria-Geral da República, que, atualmente são os executados que pagam tal percentagem e êsse pagamento, assim feito, elimina a participação dos Procuradores de Brasília na arrecadação de tributos, por via judicial, que se efetiva na Guanabara.

Na verdade, há limite nessa participação (Lei nº 4.439, art. 12, § 4º), limite que ainda persiste e, mesmo no projeto ora em andamento no Congresso, a participação dos Procuradores nas percentagens não pode ser superior a 1/3 dos vencimentos (art. 7º, § 9º). Quer dizer, a União participa também dessa percentagem cobrada ao executado. Assim sendo, poderá pagar aos Procuradores de Brasília percentagens auferidas pelos Procuradores da República lotados na Guanabara.

O art. 88, § 2º da Lei nº 3.754, de 1960, teve o escopo de possibilitar a transferência de Procuradores da Guanabara e de outros Estados para Brasília, oferecendo-se-lhes as mesmas vantagens, a mesma participação na arrecadação auferida na cobrança da dívida ativa da União, na Guanabara. Não parece justo que, agora, consumada a transferência, se lhes retire tal vantagem. Como assinalou o Dr. advogado, da tribuna, em Brasília, os Procuradores funcionam, no Tribunal Federal de Recursos, em grau de recurso, em executivos nos fiscais de todo o país. Os mesmos motivos que inspiraram o § 2º do art. 88 da Lei nº 3.754 persistem. Se a União entende que não deve mais subsistir tal entendimento, certamente que se providenciará a revogação expressa dessa vantagem. Mas, ela não deve, a meu ver, ser inferida por via de interpretação, ferindo direitos subjetivos dos procuradores lotados nesta Capital. A norma do art. 21, § 2º, da Lei nº 4.439 é lei nova que estabelece disposição geral ou especial a par das existentes e não revoga a lei anterior.

Êstes os motivos, Sr. Presidente, pelos quais o meu voto é pela concessão da segurança.

SUSTENTAÇÃO DE PARECER

O Sr. Procurador-Geral da República, Dr. Oswaldo Trigueiro — Eg. Tribunal. Peço escusas por ter de tomar a atenção do Tribunal por alguns minutos, o que faço por duas razões: 1º) porque sou tido, nes-

te mandado, como autoridade coatora; e 2°) porque se trata de um mandado de segurança de Procuradores da República, em que sou o único que pode representar a União, pois os demais estão impedidos.

Sendo a autoridade informante e, ao mesmo tempo, tendo dado parecer nos autos, limitar-me-ei a ler o que sôbre o caso aduzi.

As informações prestadas pela Procuradoria-Geral da República foram as seguintes:

"Sr. Presidente. Reportando-me... (*lê*) recusar o devido cumprimento" (f. 56-59).

Devo dar um esclarecimento a mais, sôbre a minha participação pessoal no caso. Fui Presidente de uma Comissão, criada por decreto, expedido ainda ao tempo do Govêrno João Goulart e que foi mantido pelo atual. Essa Comissão estudou o problema dos vencimentos da magistratura e do Ministério Público, remetendo anteprojeto ao Presidente da República, que o encaminhou ao Congresso.

Devo esclarecer, entretanto, que o trabalho encaminhado pelo Sr. Presidente da República não foi, exatamente, o que a Comissão propôs. Assim é que a tabela de vencimentos foi rebaixada pelo DASP, que modificou o trabalho da Comissão. A inovação que mandou que a percentagem sôbre a arrecadação corresse por conta dos executados, foi introduzida, por emenda, na tramitação legislativa, à revelia da Procuradoria-Geral da República e da Comissão de que fiz parte.

Conclui a informação de f.

"Assim informado quanto... (*lê*) (fôlhas 59-60) ... vista dos autos."

Quando os autos me vieram com vista, dei o seguinte parecer:

"A segurança é impetrada... (*lê*) (fôlhas 75-66)... transferidos para Brasília."

Essa percentagem seria retirada, não da arrecadação de Brasília, e sim da Guanabara. Mas, a administração, certo ou errado, assim entendeu, e, em conseqüência, a arrecadação da dívida da Guanabara passou a integrar, também, os vencimentos dos Procuradores de Brasília, pela forma a que anteriormente aludi.

Continuo a leitura do parecer:

"Ocorre, entretanto... (*lê*) (fôlhas 76-77) ... *onde se processar a arrecadação.*"

Foi com base nesta modificação, que o Ministério da Justiça entendeu não ser mais possível pagar-se percentagem aos Procuradores de uma com a arrecadação de outra circunscrição.

Concluo no meu parecer:

"Nestas condições ... (*lê*) (f. 77-78) ... pelo antigo."

Esta era a situação anterior, que, ao meu ver, a nova lei alterou.

Eram êstes os esclarecimentos que desejava trazer ao Supremo Tribunal.

Não entro na apreciação da justiça ou injustiça da situação a que o ilustre advogado se referiu, ao ocupar a tribuna.

Sem dúvida, houve redução de vencimentos, com evidente prejuízo para os Procuradores da República.

Diga-o com tanto mais isenção quanto os próprios vencimentos do Procurador-Geral da República, que, sempre foram equiparados aos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, tiveram pràticamente um decréscimo de quase 50%. Mas êsse é problema de natureza legislativa, que ao Poder Judiciário não cabe corrigir.

Em suma, o que sustento é que não pratiquei ilegalidade nem abuso de poder. Limitei-me a cumprir lei regularmente aprovada pelo Congresso, interpretando-a de acôrdo com a autoridade competente para dirimir a dúvida suscitada, que era o Ministro da Justiça. É evidente que, do ponto de vista da observância da lei, não me restava alternativa.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins — Sr. Presidente, também concedo a segurança. Examinando, hoje, o memorial dos Procuradores, ficou-me a impressão de que, contra êles, se estava cometendo uma gravíssima injustiça.

Isso que, para mim, parecia apenas uma injustiça, ficou demonstrado no voto do eminente Sr. Ministro Relator, que é, também, uma ilegalidade.

Daí a razão por que concluo concedendo a segurança.

Realmente, como acentuou o eminente Procurador-Geral da República, houve uma redução drástica de vencimentos, de 850 mil cruzeiros para 380 mil. Não é possível que o legislador tivesse o intuito de levar à penúria, a uma situação de inferioridade, cidadãos que representam funções tão eminentes.

Recordo-me que, quando Procurador-Geral da República, fui advertido, ao assinar a primeira fôlha de pagamento, de que não seria legal a percentagem. Essa dúvida que hoje se pretende reviver, já vinha de muito tempo. Dizia-se que não era legal a percentagem, que se pagava aos Procuradores de Brasília, retirada da arrecadação do Rio de Janeiro. Quando chamada a minha atenção, suspendi o pagamento, examinei o problema atentamente e verifiquei a deliberação anterior, tomada pelo então Procurador-Geral da República, hoje indicado para nosso colega neste Supremo Tribunal Federal, Dr. Carlos Medeiros Silva, e me convenci de que êle tinha tôda razão, assim como seu sucessor imediato, o Professor Cândido de Oliveira Neto, entendendo que os Procuradores de Brasília participavam da percentagem sôbre a arrecadação do Rio de Janeiro. Por isso, assinei as fôlhas de pagamento, tal como fizeram os meus antecessores, porque me convenci de que a legislação a tanto me autorizava.

A situação não se alterou substancialmente. O que se alterou é que êsse pagamento, ao invés de ser feito pela União, passou a ser da responsabilidade da parte, numa percentagem de 10% sôbre o valor da dívida. Êsses 10% são rateados entre os Procuradores da República.

Por que motivo devem ficar os Procuradores da República, em Brasília, que têm atuação junto ao Tribunal Federal de Recursos e junto ao Supremo Tribunal Federal, em situação de inferioridade em relação àqueles que funcionam em São Paulo e no Rio de Janeiro, por exemplo?

A interpretação dada pelo eminente Sr. Ministro Relator me convenceu de que essa percentagem deve ser dividida.

Quanto ao argumento do teto, como é notório nos meios forenses do Brasil, o teto sempre foi atingido e ultrapassado, no Rio de Janeiro, mesmo quando a percentagem paga aos Procuradores era tirada da própria dívida da União. Sempre foi ultrapassado.

Não podemos dizer, de antemão, que êsses 10%, agora cobrados do contribuinte, vão atingir ou ultrapassar o teto. Não dispomos de cálculos para afirmar isso. É provável que assim suceda, é possível que assim suceda. Mas, mesmo que não atinja, já a situação anterior era essa: era a divisão daquele percentual entre os Procuradores do Rio de Janeiro e os de Brasília. Por que não prosseguir a mesma situação, em face da lei nova, uma vez que ela não revogou, nem tácita nem expressamente, a lei anterior? Acho que deve prosseguir a mesma situação, porque essas vantagens asseguradas aos Procuradores de Brasília não podem ser retiradas em face da lei nova, como o demonstrou o eminente Ministro Relator.

Estou de acôrdo, portanto, Sr. Presidente, com S. Exa., concedendo a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima — Sr. Presidente, também concedo a segurança, porque as dúvidas que tinha foram dissi-

padas pelo voto luminoso do emienente Sr. Ministro Relator.

Do seu voto, concluí que a diminuição drástica que sofreram os Procuradores da República, veio por via de interpretação. Não há lei nenhuma mandando que essa diminuição fôsse levada a efeito. Ela resultou de interpretação de lei, uma interpretação que não parece razoável, porque, realmente, restringir a remuneração dos Procuradores, de 850 mil cruzeiros para 380 mil, sôbre os quais ainda cai o ônus do impôsto de renda, significa colocar os Procuradores que trabalham na Capital da República, junto ao Tribunal Federal de Recursos e junto ao Supremo Tribunal Federal, numa situação verdadeiramente crítica em matéria de vencimentos. Quer dizer, a interpretação conduziu ao absurdo. Ora, a interpretação que leva ao absurdo não pode ser condizente com a finalidade da lei, nem com a finalidade de assegurar aos Procuradores remuneração condigna e à altura da missão que exercem.

Por êsses motivos, Sr. Presidente, também concedo a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Sr. Presidente, os brilhantes votos que acabam de ser proferidos convenceram-me, totalmente, da procedência do pedido.

Compreendo a posição em que se colocou o eminente Procurador-Geral da República. Alguém haveria de defender a União, e S. Exa. assumiu êste papel, contra seus próprios interêsses pessoais. A fundamentação de seu ato foi o parecer de um assessor do Sr. Ministro da Justiça, por êste aprovado, e não um parecer da Procuradoria-Geral, que seria mais categorizada para decidir a questão, aliás, de sua competência legal.

Faço esta ressalva, porque não posso admitir que o eminente Procurador-Geral da República houvesse cometido, conscientemente, uma ilegalidade ou um ato abusivo.

Todavia, os votos proferidos demonstraram, de modo cabal, o direito dos impetrantes, que foi suprimido por via de interpretação, como acaba de acentuar o Sr. Ministro Hermes Lima, e não por fôrça de preceito expresso ou inequívoco de lei nova.

Também concedo a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas-Boas — Sr. Presidente, também concedo a segurança, com as minhas homenagens ao eminente Procurador-Geral da República.

VOTO
(Diligência)

O Sr. Ministro Luis Gallotti — Sr. Presidente, o Procurador impetrante, que conheço desde quando êle era advogado, é dos membros mais ilustres e mais devotados do Ministério Público da União.

Há muito tempo que eu vinha vendo a lamentável e injusta situação que a lei criou para os Procuradores da República que servem em Brasília. Tive ocasião, mesmo, como antigo Procurador que fui, durante 20 anos...

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Dos mais eficientes e brilhantes do País.

O Sr. Ministro Luis Gallotti — ... de pedir a atenção do eminente Procurador-Geral da República para êste problema, que acabaria criando uma situação de desestímulo para êsses ilustres e devotados representantes da União.

Mas, tudo isto não me libera do dever de julgar êste caso em face da lei. Começaria por pedir um esclarecimento ao eminente Sr. Ministro Relator: o eminente Procurador-Geral da República informou que a sua consulta ao Sr. Ministro da Justiça se originou de uma reclamação dos Procuradores da República na Guanabara, em face do sistema criado pela nova lei. Porque, antes, era 1% para cada um.

Havendo 52 procuradores, poderiam as percentagens chegar a 52%. Sobrariam 48% para a União. Se fôssem em maior número, poderia sobrar menos para a União. Já o nôvo sistema estabelece uma percentagem total de 10%. Quer dizer, já não poderia chegar a 52%. O máximo é de 10%, e êsses 10%, divididos: onde há 10 procuradores, 1% para cada um; onde há menos, pela forma que a lei prevê; e, onde houver mais, a divisão se faz por todos; mas, sempre, a divisão é daqueles 10%.

Aliás, visitaram-me no Rio, Procuradores da República, alarmados com o que poderia acontecer, não quanto à pretensão dos seus colegas do Distrito Federal, mas alarmados pelo que o acolhimento do presente pedido de segurança pudesse acarretar, em face do que está na lei, pois, segundo lhes informou o Procurador-Geral da Fazenda, a divisão dos 10% seria, não entre êles, da Guanabara, mas entre êles e mais os Procuradores que servem no Distrito Federal.

Então, pergunto: êsses Procuradores da Guanabara, como diretamente interessados, foram citados como litisconsortes?

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Êles não foram citados como litisconsortes, pelo seguinte: como assinalou o eminente Sr. Ministro Evandro Lins, é notório que, na Guanabara e em São Paulo, a arrecadação é muito grande, e sempre houve, desde, pelo menos, a Lei nº 1.414, uma limitação na participação da percentagem a ser percebida pelos Procuradores, limitação esta mantida pela vigente Lei nº 4.439, no último parágrafo do artigo 12.

Então, o que ocorre é o seguinte: a União fica participando...

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Penso, com a devida vênia, que há equívoco de V. Exa. A União não participa dos 10%, porque, se cabem, pelo menos, a 10, à razão de 1%...

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Mas, se houver 12, como vai ser?

O Sr. Ministro Luís Gallotti — ... e se estabeleceu um limite para que, se forem mais de 10, não se exceda aquêle limite de 10%; êstes 10% sôbre a dívida cobrada se dividirão entre todos.

O Sr. Ministro Evandro Lins — O teto pode ser excedido. A União pode participar do excesso, de acôrdo com a lei. O que o Procurador não pode receber é além do teto fixado em lei. Com relação aos 10%, por exemplo, numa arrecadação de 2 bilhões, 10% são 200 milhões. O que se distribui aos Procuradores não são os 200 milhões, porque há um limite, um teto, para os vencimentos. A sobra fica com a União.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Em todo executivo fiscal há 10%. Então, recolhe-se essa importância ao Tesouro, e essa importância, ao fim do exercício, fica muito grande...

O Sr. Ministro Luís Gallotti — O eminente Procurador-Geral da República mostrou que, pela lei anterior, poderia a percentagem chegar a 52%.

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Mas não do total, porque havia o teto.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — O teto era de 100%. No dia em que fôssem 100 Procuradores, a União não arrecadaria nada, salvo o caso de grandes arrecadações por executivo fiscal, que já não ocorrem, porque, com a correção monetária, os grandes devedores não esperam o executivo, que é proposto anos depois. Tratam de pagar ou depositar logo.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Não. A Lei nº 1.414 dizia que nenhum Procurador poderia receber mais de 95% do que recebe o Procurador-Geral da República. Havia o limite. Então, a União participaria do excesso. Não eram 52% para todos êles. Era um máximo de 2 a 3%.

A questão é esta: é que a quantia a auferir pela União de percentagens era muito grande. Se não houvesse arrecadação, seria procedente a argumentação do

Dr. Procurador-Geral da República. Mas acontece que há arrecadação sempre grande. Nenhum Procurador percebe mais de 95% do que recebe o Procurador-Geral. Então, a União, com essa limitação, fica participando das percentagens e pode beneficiar os Procuradores de Brasília.

O Sr. Ministro Vilas-Boas — Na verdade, os Procuradores estão participando dessa cobrança da dívida ativa, perante o Tribunal Federal de Recursos, o que não ocorre no Estado da Guanabara.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Mas há, pelo menos, a possibilidade de serem prejudicados os Procuradores da Guanabara, possibilidade que aumenta e quase se torna realidade, ante a circunstância que apontei, de estarem as arrecadações por executivo muito reduzidas, após a lei da correção monetária. E isso basta para justificar o litisconsórcio necessário.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Êles não têm prejuízo, com a devida vênia. O que julguei aqui, é o seguinte: é que os que trabalham em Brasília, vão receber por conta do Tesouro — porque o Tesouro tem uma sobra muito grande...

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Do Tesouro?

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — O Tesouro Nacional, por enriquecimento sem causa, participa dos 10% e, a rigor, não deveria participar. O Tesouro cobra 10% dos contribuintes e deveria entregar todo o dinheiro aos Procuradores, mas não o faz. Fica com uma parte dêsse dinheiro.

Concedo a segurança, para que os Procuradores de Brasília recebam do Tesouro o mesmo que se paga, na Guanabara, aos Procuradores da República. Isto está na lei e é claro.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Quando o Tesouro tiver sobra?

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Quer tenha, quer não tenha sobra o Tesouro. Meu voto é neste sentido: dar aos Procuradores em Brasília esta vantagem; e, se o legislador ou se a União entenderem que isso é desvantajoso, que proponham a revogação da lei. Por via de interpretação é que não me parece razoável. Meu voto, portanto, não tem nada a ver com o que ganham, na Guanabara, os Procuradores. O Tesouro Nacional tem obrigação de pagar aos Procuradores de Brasília a mesma percentagem que se ganha na Guanabara.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Mas não havendo sobra, os Procuradores na Guanabara serão atingidos. Por isso, propus a conversão de julgamento em diligência, para serem êles ouvidos como litisconsortes necessários.

O eminente Sr. Ministro Relator já mostrou que diverge do meu entendimento.

VOTO S/ DILIGÊNCIA

O Sr. Ministro Vítor Nunes — Sr. Presidente, também dispenso a diligência, levando em conta outra razão: o eminente Procurador-Geral da República mostrou que o ato da Procuradoria foi provocado por uma representação dos Procuradores do Estado da Guanabara. Portanto, já deram êles tôdas as razões que tinham para defender sua posição. Foi justamente por ter sido acolhida sua representação administrativa que veio o mandado de segurança. Não estão silentes, nesta controvérsia. Ao contrário, êles é que a provocaram.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Mas, êles intervieram no processo de mandado de segurança? Não. Eu entendo que o litisconsórcio seria necessário e êles teriam que ser citados naquele processo.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Minha interpretação não ofende nenhum direito dêles.

O Sr. Ministro Vítor Nunes — Limitei-me a acrescentar uma razão às do eminente Ministro Gonçalves de Oliveira. Aquêles outros interessados é que provocaram a situação trazida ao nosso conheci-

mento. E deram as razões que tinham, pois chegaram a convencer o Sr. Ministro da Justiça e o Dr. Procurador-Geral da República.

VOTO
(Mérito)

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Sr. Presidente, quanto ao mérito, lamento divergir dos eminentes colegas e contrariar interêsses respeitáveis de Procuradores, interêsses que, já falei, foram desatendidos pela lei, mas a correção deve ser procurada através da lei. *Data venia*, divirjo e vou dizer porque.

O eminente Sr. Ministro Relator, para assentar que não houve revogação, nem mesmo implícita, considerou que a Lei nº 3.754, de 14-4-60, tratou da organização judiciária do nôvo Distrito Federal e que a Lei nº 4.439, de 27-10-64, tratou da percentagem devida aos Procuradores da República sôbre a cobrança judicial da dívida ativa da União.

À primeira vista, parece que S. Exa. tem razão. Acontece, porém, que aquela primeira Lei nº 3.754 (art. 88), não cuidou da percentagem, ao regular as vantagens dos Procuradores que vieram para Brasília. Ela estabeleceu que êles tivessem os mesmos vencimentos e vantagens atribuídos aos Procuradores de igual categoria lotados no antigo Distrito Federal. Nem usou a palavra percentagem.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Os mesmos que tinham, quando vieram de lá para cá.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Os mesmos. Interpretou a Administração, que nas vantagens se compreenderiam as percentagens, não de Brasília mas da Guanabara. Não me cabe refutar essa interpretação, que administrativamente se tornou pacífica.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — É fato notório, aliás.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Quando divirjo do eminente Ministro Relator, é porque a Lei nº 3.754, interpretada pela Administração como se referindo a percentagens e percentagens da Guanabara para Procuradores de Brasília, só poderia reportar-se às leis que então regulavam as percentagens, pois de percentagens a Lei nº 3.754 não cuidou.

Fui Procurador da República durante 20 anos e, inclusive, o era, quando veio a lei das percentagens para os Procuradores do então Distrito Federal (Decreto-lei nº 1.638, de 29-9-39, art. 1º). Nos Estados, os Procuradores já auferiam percentagens (Decreto nº 5.196, de 3-6-27). Aquela lei dava 1% a cada Procurador, e lembro-me de que também dava para escrivães, etc.. Quando vi aumentar o número de Procuradores, fiquei preocupado...

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — V. Exa. está argumentando como se não houvesse arrecadação.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — ... porque a União acabaria recebendo uma parte pequena. Mas isto não está em causa.

A meu ver, há incompatibilidade entre aquela lei (Decreto-lei nº 1.638, de 1939) a que se reportava, necessàriamente, a Lei nº 3.754, de 1960, conforme a interpretação administrativa que lhe fôra dada, e a Lei nº 4.439, de 1964. Isto, *data venia*, é patente.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Por que, eminente Ministro?

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Porque, se havia uma lei dizendo que cada Procurador e Adjunto da Guanabara tinha direito a 1% recebido do Tesouro, sôbre o total da arrecadação...

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Não dizia isso.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Dizia. É o Decreto-lei nº 1.638, de 29-9-39 (artigo 1º), que diz expressamente.

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Um por cento, mas subordinado ao teto.

O Sr. Ministro Luis Gallotti — Naquele tempo não havia teto. O problema do teto, que hoje existe, é outro, diz respeito ao conjunto de vencimentos e vantagens, está regulado em outra lei, de que se não cuida aqui, e é objeto de outro mandado de segurança em curso neste Tribunal. Estamos tratando aqui das percentagens.

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Se fôssem vinte Procuradores, como se dividiria?

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Se fôssem 20, 30, e se fôssem 50? Tem um limite. V. Exa. está argumentando com abstração de que há um limite. Há êrro de interpretação de V. Exa.

O Sr. Ministro Evandro Lins — A lei é expressa no sentido da limitação.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — A lei sempre fêz cálculos na base da arrecadação. Se a União entende que é em demasia, que mande um projeto para revogar a lei. O que não está certo é reduzir os vencimentos dêsses Procuradores, quando todos os demais são aumentados.

O Sr. Ministro Luis Gallotti — O problema da limitação é outro. Não está em julgamento. Constitui objeto, como disse, de outro mandado de segurança. Veja V. Exa. o que dizia o art. 1º do Decreto-lei nº 1.638, de 1939, que estava em pleno vigor quando veio a Lei nº 3.754, de 1960. O que estamos estudando é lei sôbre percentagens e não a que diz respeito à soma de vencimentos, vantagens e percentagens, estabelecendo-se aí um teto; isto não está em julgamento. O que está em causa são as percentagens.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Percentagem é pacífico que êles tinham: a mesma percentagem.

O Sr. Ministro Luis Gallotti — Veja V. Exa. o que dizia a lei...

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — V. Exa. mesmo estabelece como premissa que não seria V. Exa. quem iria refutar a interpretação pacífica no sentido de que êles tinham de justiça e de direito a mesma quantia que recebiam os Procuradores da Guanabara. Então, V. Exa. agora despreza as premissas.

O Sr. Ministro Luis Gallotti — Não as estou desprezando, tanto que mantenho minha afirmação; mas veio a lei nova, revogatória, e a esta eu tenho de curvar-me.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Se chegar a essa conclusão, mudarei o meu voto.

O Sr. Ministro Luis Gallotti — Não pretendo tanto. Quero apenas mostrar a convicção a que cheguei.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Vou ouvir.

O Sr. Ministro Luis Gallotti — Só quero mostrar os fundamentos da minha convicção, em face da lei sôbre percentagens vigentes ao tempo da Lei nº 3.754, de 1960, de organização judiciária do nôvo Distrito Federal (Decreto-lei nº 1.638, de 1939) e da Lei nº 4.439, de 1964, também sôbre percentagens, que a modificou:

"Ficam extensivas aos Procuradores da República no Distrito Federal, bem como aos Procuradores Adjuntos, as vantagens atribuídas pelo Decreto nº 5.196, de 13-6-27, aos Procuradoes da República nos Estados, reduzida, no entanto, a 1% (um por cento) para cada um dos Procuradores e Adjuntos, a percentagem sôbre o total da arrecadação e por êles rateada" (Decreto-lei nº 1.638, de 1939).

Os Procuradores da República nos Estados já tinham percentagens por fôrça da Lei nº 5.196, de 1927. Os Procuradores da República do Distrito Federal vieram a tê-las pela Lei nº 1.638, de 1939. Que é que tinham os Procuradores do Distrito Federal nessa época e continuavam a ter em 1960, inclusive os de Brasília, por efeito da interpretação dada à Lei nº 3.754, de 1960 (art. 88)? Um por cento para cada Procurador, sôbre o total da arrecadação.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Depois, veio o teto, e entendeu-se que se poderia dar aos Procuradores de Brasília a mesma coisa.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — O teto é problema diverso, objeto de outra lei e de outro mandado de segurança.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — O limite vem desde 1958, pelo menos; desde a Lei nº 3.414. V. Exa. vai-me permitir: essa extensão aos Procuradores de Brasília só foi possível porque havia o limite. Então, não custava a União dar também aos de Brasília uma quantia que ela reservava para pagar a Procuradores. E agora, então, principalmente quando é paga pelos executados, a razão fica mais forte ainda, para que a União não se locuplete com dinheiro que não representa dívidas fiscais, mas são honorários de Procuradores.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — O problema relativo à extensão nada tem a ver com o concernente ao teto. Tanto que a Lei nº 3.754, de 1960, conforme foi administrativamente interpretada, estendeu aos Procuradores de Brasília a percentagem sôbre a cobrança judicial feita pelos Procuradores da Guanabara na Guanabara, e não fala em teto.

Disse a Lei nº 3.754, sôbre o nôvo Distrito Federal, no art. 88:

"São criados, no quadro do Ministério Público Federal, 6 (seis) cargos de Procurador da República de 1ª Categoria e 4 (quatro) de 2ª Categoria, os quais serão providos na forma da legislação em vigor.

§ 2º Os Procuradores lotados na Justiça do Distrito Federal, em Brasília, terão os mesmos vencimentos e vantagens atribuídos aos Procuradores de igual categoria em exercício no antigo Distrito Federal."

Acontece, porém, que, depois, veio a Lei nº 4.439, de 27-10-64, e aí é que se manifesta a incompatibilidade. Veja V. Exa.: saímos de um sistema em que cada Procurador na Guanabara recebia 1% sôbre o total da arrecadação feita pelo Tesouro (Decreto-lei nº 1.638, de 1939).

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — E os de Brasília?

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Também recebiam, porque a Lei nº 3.754, de 1960, foi assim interpretada pela Administração.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Mas, então, recebiam igual, apenas. Veja V. Exa. que não era 1% que recebiam em Brasília, mas igual ao que recebiam na Guanabara.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Se recebiam igualmente ao que recebiam os da Guanabara, claro que os de Brasília também recebiam 1%. A Administração dera interpretação razoável: como em Brasília quase não havia arrecadação e como a lei falasse em mesmos vencimentos e vantagens...

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — V. Exa. conclui com as mesmas premissas.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — ... recebiam os de Brasília o mesmo que os da Guanabara.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Continuaram sendo pagas onde se procedia à arrecadação, contanto que não seja inferior a 1%.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — E entendo que receberam legitimamente até que veio a Lei nº 4.439, de 1964, dispondo no art. 21:

"Art. 21. As percentagens devidas aos Procuradores da República, aos Procuradores da Fazenda Nacional... (Vetado) ... Promotores Públicos, pela cobrança judicial da dívida ativa da União, *passarão a ser pagas pelo executado.*"

Então, vejamos a primeira incompatibilidade: saímos de uma lei, que mandava fôsse a percentagem paga pelo Tesouro, deduzida do que êste arrecadava, para outra lei, a de 1964, que manda seja a per-

centagem paga pelos executados. Não é possível negar a evidência dessa incompatibilidade.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — V. Exa. mesmo sabe, V. Exa. foi Procurador-Geral da República: o fato é notório.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Tal é a injustiça que estão padecendo os Procuradores em Brasília, por efeito da nova lei, que, se dependesse de mim, já estaria revogada há muito tempo. O que não posso é revogá-la.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Se quisessem revogar, teria ficado expressa a revogação.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Vossa Excelência a princípio disse: "se houver o excesso", o Tesouro pagaria. Mas depois, respondendo ao meu aparte, disse: "haja excesso ou não".

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Acho que a Capital da República está lesando no que paga aos Procuradores, não lhes pagando o mesmo que paga aos Procuradores da Guanabara mesmo porque a maior parte dêles veio da Guanabara.

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Em outros Estados, também poderá haver excesso, e dêle a União se estará locupletando.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Em Pernambuco, em Minas Gerais e em São Paulo, também poderá haver excesso. Para que o Tesouro não fique com ônus tão grande, é preciso que se dê aos Procuradores igual situação.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Tudo isso é história antiga, anterior à lei de correção monetária. Veja Vossa Excelência que a lei nova, de 1964, foi expressa em dispor também para o Distrito Federal. Diz no § 1º: "no Distrito Federal e nos Estados..."

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — E por que não revogou expressamente? Vossa Excelência está inferindo uma possibilidade, que fere direito individual e não pode ser admitida. A regra é a coexistência das leis.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Vossa Excelência mostrou muito bem em seu voto que uma coisa é a revogação expressa e outra é a revogação tácita. A tácita existe onde há incompatibilidade entre a lei antiga e a lei nova. É o que estou mostrando. Veja V. Exa. o que diz a lei de 1964: "No Distrito Federal e nos Estados da Guanabara e São Paulo a percentagem será de 1% para cada Procurador, não podendo exceder o limite de 10% por categoria." Se os Procuradores não forem mais de 10, será 1%; se forem mais de 10, os 10% terão que ser divididos.

O Sr. Ministro Evandro Lins — O cálculo é de 10% sôbre o valor da dívida.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Mas o 1% também será sôbre o valor da dívida.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Por isso é que não são 52%, como V. Exa. imagina.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Só não deixaria de ser na hipótese, hoje quase impossível, de grandes arrecadações judiciais e por efeito de outra lei, a que estabeleceu teto para soma de vencimentos, vantagens e percentagens, lei que não está em discussão e é objeto de outro mandado de segurança, ainda não julgado.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Se a Guanabara arrecadar dois bilhões de cruzeiros (o que não é difícil, deve arrecadar mais), são 200 milhões de cruzeiros.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — São hipóteses irrealizáveis. Mas, sendo as mesmas percentagens, as proporções são as mesmas. Isso não altera a lei. Apenas, naquelas hipóteses, terá de ser obedecido o teto, objeto de outra lei.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Altera.

O Sr. Ministro Luis Gallotti — 10% de 200 milhões de cruzeiros ou 10% de 1 milhão, a proporção é sempre a mesma.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Não, se houvesse limite.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Dêsses 200 milhões de cruzeiros — digamos que são 10 Procuradores — êles não poderão receber um total de 1 milhão de cruzeiros. Estou, para facilidade de cálculo, formulando o exemplo de 1 bilhão de cruzeiros, que dariam, portanto, 100 milhões. Em 12 meses, seriam 120 milhões de cruzeiros, fora os vencimentos. Vamos dizer que êles pudessem receber 1%. Então, haveria 80 milhões de cruzeiros sobrando e que seriam recolhidos ao Tesouro.

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Mas a lei que estabelece o teto (Lei nº 4.439) integra a primeira.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — A Lei nº 4.439 estabelece o teto no art. 12, § 2º.

O Sr. Ministro Luis Gallotti — Mas não estamos decidindo sôbre o teto. Isso é objeto de outra lei e de outra demanda. O que estou examinando é o problema de saber se a lei que regulava a percentagem (lei de 1939) foi ou não revogada tàcitamente pela lei de 1964. Então, continuo a leitura do que diz o § 1º do artigo 21: "No Distrito Federal e nos Estados da Guanabara e São Paulo a percentagem será de 1% para cada Procurador, não podendo exceder o limite de 10% por categoria. Nos demais Estados a percentagem será de 6% para os Procuradores da República e de 6% para os Procuradores da Fazenda Nacional." O § 2º diz: "O total das percentagens estabelecidas no parágrafo anterior será dividido em quotas iguais, entre os Procuradores da República ou Procuradores da Fazenda Nacional com exercício no Distrito Federal ou nos Estados, *onde se processar a execução.*"

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Sempre foi assim. Antigamente também era assim.

O Sr. Ministro Luis Gallotti — Deixou de ser assim a partir de 1960 por efeito de uma interpretação, que pràticamente ganhou fôrça de lei.

A incompatibilidade com a legislação anterior, a meu ver, existe em três pontos: 1º, antes, a percentagem saía, do Tesouro, da importância arrecadada; agora é paga pelo devedor; 2º, era de 1% para cada Procurador, ressalvado o possível teto, constante de outra lei e que não é objeto do presente julgamento; 3º, tinha-se admitido, por interpretação, a meu ver razoável da Lei nº 3.754 que os Procuradores no atual Distrito Federal pudessem ter percentagem sôbre a dívida arrecadada na Guanabara. Vem a nova lei e também neste ponto é incompatível com a anterior, porque diz expressamente que a percentagem é devida aos Procuradores com exercício no Distrito Federal ou Estados *"onde se processar a execução"*.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Sempre foi assim, eminente Ministro Luís Gallotti; antigamente êles recebiam...

O Sr. Ministro Luis Gallotti — Mas deixou de ser assim, por uma interpretação administrativa dada em 1960.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Antigamente, a percentagem era estabelecida tendo em vista o Estado da arrecadação.

O Sr. Ministro Luis Gallotti — Se a lei nova (a não ser que se tratasse de funcionários com o privilégio constitucional da irredutibilidade, que é restrito aos juízes) poderia derrogar uma lei expressa anterior, por mais forte razão pode derrogar uma interpretação administrativa fundada em lei anterior, que não era expressa. O de que precisavam os impetrantes, para vir com fundamento a Juízo, era de um preceito que lhes concedesse a irredutibilidade de remuneração, concedida pela Constituição aos juízes e só aos juízes. Note-se que, nesta matéria, não basta invocar direito adquirido. Não há direito adquirido a determinada remuneração.

Tanto não há, que a Constituição, tendo assegurado o respeito ao direito adquirido, teve, para assegurar irredutibilidade aos magistrados, que incluir preceito nesse sentido, além daquele sôbre o direito adquirido.

Resta o argumento de que os ilustres Procuradores atuam no Tribunal Federal de Recursos e no Supremo Tribunal Federal. Mas êste seria um argumento para se pleitear uma percentagem sôbre a arrecadação feita no Brasil, e não uma percentagem sôbre a arrecadação na Guanabara. E para se pleitear junto ao Poder Legislativo, é claro.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Seria para mostrar que os legisladores agem com justiça, para dar aos Procuradores de Brasília a mesma percentagem dos da Guanabara.

O Sr. Ministro Evandro Lins — O que demonstra que não é tão claro para provar que os 10% se destinam apenas aos Procuradores dos Estados onde se processa a execução.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — É o que está expresso na Lei nº 4.439, de 1964 (art. 21, § 2º, *in fine*). E, não sendo tão claro, seria uma razão a mais para não se resolver o caso em mandado de segurança e sem que os interessados da Guanabara se possam defender.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Êles não têm prejuízo nenhum.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Êles me visitaram, dizendo-se em pânico. Note-se que tem maior número de amigos entre os Procuradores de Brasília do que entre os da Guanabara.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Nós, aqui, estabelecemos que os Procuradores de Brasília vão receber do Tesouro Nacional a mesma quantia que recebem os da Guanabara.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Mas, se nem os da Guanabara, a que estariam equiparados os de Brasília, recebem do Tesouro, em que ficaria a equiparação? Os equiparados em melhor situação?

Assim, Sr. Presidente, sou favorável à votação urgente de uma lei que acuda aos Procuradores da República em Brasília na situação iníqua em que se encontram no tocante à sua remuneração. Mas tenho de curvar-me ao disposto na Lei nº 4.439, de 1964, que, a meu ver, pela evidente incompatibilidade, pela manifesta inconciliabilidade de seus dispositivos com os da legislação anterior, revogou êstes tàcitamente. O sistema de pagamento de percentagens pelo Tesouro é um sistema caduco, que a lei revogou, ao estabelecer outro, diverso. Penso que não podemos revigorá-lo, por mais justos e respeitáveis que sejam os motivos alegados.

Indefiro a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Lamento divergir do eminente Ministro Luís Gallotti. Mas, como mostrou o eminente Relator, a Lei nº 4.439, de 27-10-64, art. 21, § 1º, não é incompatível com o disposto no art. 88, § 2º, da Lei nº 3.754, de 14-4-60.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido à unanimidade, foi o mesmo concedido contra o voto do Ministro Luís Gallotti, que também foi vencido quanto à preliminar sôbre litisconsorte.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho, no impedimento do Exmo Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa. Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Ministros Evandro Lins e Silva, Hermes Lima, Vítor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves.